

Normas Regulamentadoras - NR a obrigató-
idade.

Submeter-se, obrigatoriamente, aos exames
médicos previstos nas Normas Regulamentado

Colaborar com a empresa na aplicação das
Normas Regulamentadoras - NR.

Constitui ato faltoso a recusa injustificada
do empregado ao disposto nos subitens 1.10.1.,

1.10.2 e 1.10.3.

Os titulares da representação dos empregados
nas CIPA não poderão sofrer despedida arbi-
trária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo dis-
ciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador,
em caso de reclamação à Justiça do Trabalho,
comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados no
item 1.12., sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

Durante a paralização dos serviços, em decor-
rência da interdição ou embargo, os empregados
receberão salários como se estivessem em efetivo exercício.

O não cumprimento das Normas Regulamentadoras
acarretará ao empregado as penalidades pre-
vistas em Norma Regulamentadora específica.

As dúvidas suscitadas e os casos omissos ve-
rificados na execução das Normas Regumenta-
das - NR, serão decididos pelo Secretário de Segurança e Medi-
cina do Trabalho.

Brasília, 8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber
Subsecretário

NR 2 - INSPEÇÃO PRÉVIA

Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas
atividades sem prévia inspeção e aprovação
das respectivas instalações, pela autoridade regional competen-
te em matéria de segurança e medicina do trabalho.

O Ministério do Trabalho, poderá delegar à
Fundação Centro Nacional de Segurança, Higi-
ene e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, mediante convênio,
a realização do laudo e perícias com a finalidade de instruir
pedidos de aprovação de instalações ou de projetos de constru-
ção.

Quando ocorrer modificação nas instalações
ou de equipamentos, que implique em altera-
ção dos riscos, obrigar-se-á a empresa a solicitar nova inspe-
ção à autoridade regional competente.

É facultado às empresas solicitar prévia a
provação dos projetos de construção e res-
pectivas instalações.

A inspeção a que se refere esta Norma será
homologada pela DRT e poderá ser também re-
alizada por entidades técnicas especializadas em matéria de se-
gurança e medicina do trabalho oficiais ou vinculadas, de âmbi-

to federal, estadual ou municipal, perante a autoridade competente
cual, em caráter excepcional, poderá ser realizada por entidade sindical,

Junho de 1978

Roberto Raphael Weber

NR 3 - EMBARGO OU INTERDIÇÃO

O Delegado Regional do Trabalho, à vista de
laudo técnico do serviço regional competen-
te em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, que demons-
tre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá embargar
obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou
equipamento.

O embargo consistirá no impedimento total ou
parcial do prosseguimento da obra.

Considera-se como obra, todo e qualquer ser-
viço de engenharia de construção, montagem,
instalação, manutenção e reforma.

A interdição consistirá na paralisação to-
tal ou parcial do funcionamento do estabele-
cimento, setor, máquina ou equipamento.

O embargo e a interdição serão determinados
quando ficar demonstrada a existência de gra-
ve ou iminente risco para a saúde do trabalhador.

Considera-se grave e iminente risco aquele
passível de produzir de imediato infortúnios
do trabalho.

O embargo e a interdição poderão ser requere-
dos pelo órgão regional competente em ma-
téria de segurança e medicina do trabalho e, ainda, por entidade
da inspeção do trabalho e por entidade sindical.

Quando for requerido embargo e interdição, os
pedidos deverão ser encaminhados ao Delegado Regional do Traba-
lho, que determinará, no local indicado, inspeção por engenhei-
ro ou médico do trabalho da Delegacia Regional do Trabalho, sen-
do lavrado laudo técnico conclusivo que permita àquela autoridade
de tomar a decisão cabível.

Será desnecessária a lavratura do laudo de
que trata o subitem 3.6. quando a solicita-
ção do embargo ou da interdição dirigida ao Delegado Regio-
nal do Trabalho vier acompanhada dessa prova técnica elabora-
da por engenheiro ou médico do trabalho da Delegacia Regio-
nal do Trabalho.

Na hipótese de ocorrer perigo de ordem que
obrigue a autoridade regional do trabalho a
tomar providências urgentes de modo a evitar graves e imedia-
tos danos à saúde dos trabalhadores, poderá o Delegado Regio-
nal do Trabalho, dirigir-se ao respectivo local do risco, a
acompanhado de engenheiro ou médico do trabalho, e, com base
em laudo lavrado de imediato, decretar o embargo da obra ou
a interdição do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou
equipamento, indicando, na decisão, as providências cabíveis
a serem adotadas pelo empregador.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas da
lavratura do laudo, a Delegacia Regional -
do Trabalho constituirá processo correspondente, prosseguin-
do como de direito.

- 3.8. O Delegado Regional do Trabalho ao deci
dir, com a brevidade que a ocorrência exi
gir, sobre a solicitação de embargo ou interdição, indicará
as providências que deverão ser adotadas para prevenção de
infortúnios do trabalho.
- 3.9. O Delegado Regional solicitará apoio às
autoridades federais, estaduais e municí -
pais para as medidas que determinar quando necessário.
- 3.10. Da decisão do Delegado Regional do Trabalho
lho que determinar embargo ou interdição,
poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias,
para a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, à qual
é facultado conceder efeito suspensivo.
- 3.11. Responderá por desobediência, além das me
didas penais cabíveis, quem após determi
nada a interdição ou o embargo, ordenar ou permitir o funcio
namento do estabelecimento ou de um dos seus setores, utiliza
ção de máquinas ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.
- 3.12. O Delegado Regional do Trabalho, indep
ende de recurso, e após novo laudo técni
co do serviço competente, poderá levantar a interdição.

Brasília, 8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber
Subsecretário

NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO - SESMT

- 4.1. As empresas privadas ou públicas e órgãos da
administração direta ou indireta, com emp
regados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujas ativi
dades estejam relacionadas no Quadro II, anexo, manterão, obrigato
riamente, serviço especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho,
obedecida à gradação do risco constante do Quadro I anexo.
- 4.2. O dimensionamento do Serviço Especializado
em Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT
vincula-se à gradação do risco profissional constante do Quadro
II, anexo, e ao número de empregados da empresa, ou de cada esta
belecimento separadamente, com mais de 100 (cem) empregados, de
acordo com os Quadros III e IV, anexos, observadas as exceções
previstas nesta Norma Regulamentadora (NR).
- 4.3. Os Serviços Especializados serão integrados
por empregados da empresa, sendo vedada a
utilização de serviços de terceiros.
- 4.4. Havendo, na mesma empresa, estabelecimentos
com menos de cento e um (101) empregados, o
cumprimento desta Norma se fará através de serviço centralizado,
dimensionado em função do total do número de empregados desses
estabelecimentos e do risco da empresa e localizado de forma a as
segurar cobertura efetiva a todos eles.
- 4.4.1. No caso de ocorrer contratação para presta
ção de serviços com empreiteiros, subemprei
teiros e outros, cabe à empresa principal contratante elaborar e
determinar normas e instruções e supervisionar o cumprimento da
legislação específica, responsabilizando-se, solidariamente, com
os contratados, pela organização do Serviço Especializado em Segurança
e em Medicina do Trabalho - SESMT, que será dimensionado em
função do número de trabalhadores existentes no estabelecimento
ou no local de execução do trabalho contratado.

- 4.4.2. Na hipótese do item 4.4., a distribuição e
localização do pessoal especializado será
submetida à homologação da autoridade regional competente.
- 4.5. No estabelecimento que operar, total ou par
cialmente, com mais de um turno de trabalho,
o programa de Segurança e Medicina do Trabalho, assegurará cober
tura efetiva a todos os turnos.
- 4.6. A empresa de engenharia, responsável por
obras ou serviços, responderá pela instala
ção e manutenção do Serviço Especializado em Segurança e Medicina
do Trabalho, relativo ao número total de trabalhadores na obra,
sejam eles seus empregados, de empreiteiras ou subempreiteiras.
- 4.6.1. Para fins de dimensionamento, os canteiros
de obras não serão considerados como estabe
lecimentos, mas como integrantes da empresa de engenharia princi
pal responsável, a quem caberá organizar o Serviço Especializado
em Segurança e em Medicina do Trabalho, que serão centralizados,
de acordo com os quadros III e IV anexos.
- 4.6.2. Neste caso, os Engenheiros de Segurança do
Trabalho, os Médicos de Trabalho, os Enfer
meiros do Trabalho e os Auxiliares de Enfermagem do Trabalho, fun
cionarão centralizados.
- 4.6.3. Para os Supervisores de Segurança do Trabalho
lho o critério de obrigatoriedade será adota
do por canteiro de obra ou por frente de trabalho.
- 4.6.4. As empresas responsáveis por obras de Engenharia
nharia, caberá a elaboração de instruções sobre o cumprimento dos
dispositivos referentes à Segurança e Medicina do Trabalho, a se
rem obrigatoriamente obedecidas pelas empreiteiras e subempreiteiras.
- 4.6.5. É facultado a essas empresas transferir tais
obrigações às empreiteiras ou subempreiteiras
mediante cláusulas contratuais específicas, ficando, porém,
solidariamente responsáveis.
- 4.6.6. Excetua-se da hipótese do item 4.6.1., os
canteiros de obras e as frentes de trabalho,
com mais de 1.000 (mil) empregados, que terão Serviços Especializados
zados locais, organizados pela empresa contratante principal, obedecidos
os Quadros III e IV anexos.
- 4.7. As entidades ou empresas concessionárias de
serviços públicos que atuem em construção,
operação e manutenção de instalações e equipamentos para atendi
mento a consumidores e usuários, face às peculiaridades de suas
atividades, organizarão os Serviços Especializados em Segurança
e em Medicina do Trabalho - SESMT, de forma a dar atendimento efetivo
tivo a todos os locais, submetendo à Delegacia Regional do Trabalho
lho - DRT o respectivo plano, para aprovação.
- 4.8. Os Serviços Especializados em Segurança e em
Medicina do Trabalho - SESMT das empresas
que operem no regime sazonal, serão dimensionados tomando-se por
base a média mensal de trabalhadores do ano anterior.
- 4.9. Os Serviços Especializados em Segurança e em
Medicina do Trabalho - SESMT utilizarão, em
suas atividades, os profissionais constantes dos Quadros III e IV.
- 4.10. Para o exercício das atividades mencionadas
no item anterior os profissionais deverão es
tar registrados na Subsecretaria de Segurança e Medicina do Trabalho
lho.